

**TC 012.594/2013-0**

**Tipo:** Representação (com pedido de medida cautelar)

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria de Governo do Distrito Federal.

**Representante:** FMG Construções e incorporações LTDA – ME, CNPJ 05.243.015/0001-02

**Representado:** Secretaria de Educação do Distrito Federal – Governo do Distrito Federal.

**Advogado:** Nerylton Thiago Lopes Pereira, OAB/DF 24.749 e Willington Ramez Barreto, OAB/DF 37.262; peça 3.

**Proposta:** cautelar, oitiva, diligência.

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de representação, com pedido de suspensão cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nas Concorrências 02, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30/2012, promovidas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, relacionadas à contratação de empresas especializadas para construção de Centros de Educação da Primeira Infância (CEPI). Além das concorrências listadas, a Selog detectou existência de outros certames semelhantes, razão pela qual se decidiu por expandir o escopo deste processo a todos eles.

2. As referidas contratações são parcialmente financiadas com recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Distrito Federal por meio de Termos de Compromisso. O objeto foi dividido em dois módulos, um relativo à edificação (a obra propriamente dita – Módulo 1), construído com recursos do FNDE, e outro à implantação (os artefatos adjacentes à obra – Módulo 2), com recursos do Distrito Federal.

## HISTÓRICO

3. O relator do processo, Ministro Walton Alencar Rodrigues, entendeu presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e determinou a realização de oitiva prévia do Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal para que se manifestasse, em suma, acerca de exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em item sem relevância e valor significativo, vedação ao somatório de atestados para comprovação de execução de quantitativos mínimos e observância da tabela Sinapi na fixação dos preços unitários dos itens componentes do objeto licitado.

## EXAME TÉCNICO

4. Em resposta à oitiva, o Secretário de Estado de Educação, Sr. Denilson Bento da Costa, apresentou, tempestivamente, por meio do Ofício 882/2013-GAB/SE, as informações e documentos constantes da peça 15.

5. Inicia informando que a participação da empresa FMG Construções e Incorporações Ltda. restringiu-se às Concorrências 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 24, 25, 27 e 28/2012 e que ela somente

recorreu contra as inabilitações nas Concorrências 16, 17 e 18/2012. Nas duas primeiras, os recursos foram considerados intempestivos, já que foram protocolados após o prazo legal de 5 dias úteis previstos no art. 109, I, da Lei 8.666/93. Somente o relativo à Concorrência 18/2012 (peça 15, p. 8) foi analisado e indeferido. Expõe que empresa representante, apesar do pleno conhecimento das exigências estabelecidas no edital, não impugnou o edital. Informa que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), por meio da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, em decisão interlocutória em Mandado de Segurança, indeferiu o pedido da FMG Construções por entender que, por se tratar de elemento de segurança, permitir a participação de “empresa que não demonstrou qualificação técnica num item básico, significa expor a comunidade a risco”.

6. A participação da representante em apenas algumas das concorrências é informação irrelevante, já que o questionamento recai sobre cláusulas editalícias comuns a todos os certames que têm por objeto a construção dos CEPIS. Quanto à decisão tomada no âmbito do TJDFT, o TCU não está vinculado a ela, dada a independência das instâncias civil, penal e administrativa.

7. Após transcrever trecho do edital que trata dos requisitos de habilitação técnica, alega não ter havido restrição ao caráter competitivo, “pois a empresa poderia apresentar quantos atestados fossem necessários para a comprovação da sua qualificação técnica, podendo ser um para cada serviço”. Para o item INSTALAÇÕES, os diversos componentes seriam avaliados de forma conexa, bastando a demonstração de área construída mínima que apresentasse os elementos exigidos para que o licitante fosse considerado apto, independentemente do quantitativo individualizado. Prossegue afirmando que o somatório de atestados não interferiu na inabilitação da empresa FMG Construções, já que ela não teria comprovado a execução de serviço de gás canalizado.

8. Destaca que as exigências contidas no edital foram aprovadas pela Procuradoria Geral do Distrito Federal e que seriam essenciais para a contratação de empresa com qualificação mínima para a execução do objeto licitado. Especificamente em relação ao serviço de instalação de gás canalizado, afirma que “não se trata única e exclusivamente do percentual que este representa em termos de valor no total da obra, e sim das peculiaridades da execução dos serviços e segurança na sua pertinência”. Por se tratar de edificação de uso coletivo diário, a instalação de gás seria algo significativo, dada a necessidade de segurança da comunidade escolar. A exclusão da representante do certame não se deu por excesso de rigor, mas por aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e atendimento à Lei 8.666/93 e à Constituição Federal (art. 37). Finaliza esse ponto com o argumento de que o acolhimento das razões recursais apresentada pela empresa FMG Construções “importaria na ruptura da isonomia do torneio licitatório, uma vez que tal acatamento sairia em prejuízo das outras licitantes que se esmeraram em apresentar a sua documentação em conformidade com os preceitos editalícios”.

9. Quanto ao somatório, de fato, o edital permite que os itens de experiência técnica exigidos sejam comprovados por meio de atestados distintos, mas para cada item somente foi permitida a apresentação de um documento. Essa prescrição torna-se especialmente gravosa para INSTALAÇÕES, visto que caberia ao licitante comprovar execução de obra contendo, necessariamente, todos os subitens exigidos, quais sejam: instalações hidrossanitárias, elétricas, de gás canalizado, de telefonia, de rede estruturada, de ventilação mecânica, de ar condicionado central, de serviços de proteção contra incêndio e de sistema de proteção contra descargas atmosféricas. Embora alegue que as instalações foram analisadas de forma conexa, não apresenta os argumentos demonstrando a real necessidade de se comprovar a realização de todos esses serviços, a princípio, independentes, em um único atestado.

10. Além disso, como já relatado na instrução inicial, a Súmula 263 do TCU enuncia que a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional das licitantes deve ser restrita às parcelas que, simultaneamente, sejam de maior relevância e valor significativo. Na planilha estimativa da Concorrência 18/2012, apresentada no anexo III da resposta à oitiva (Peça 15, p. 21), o valor do conjunto referente às INSTALAÇÕES é de R\$ 301.678,67, já com acréscimo do BDI de 23,30%, o

que equivale a 10,7% do valor total estimado. Não obstante, ele é composto pelos itens 13 (instalação elétrica e eletrônica), 14 (instalação hidráulica), 16 (instalação sanitária), 17 (Instalações de combate e prevenção de incêndio), 19 (instalações mecânicas e de utilidades) e 20 (sistema de proteção contra descargas atmosféricas), que têm como valores R\$ 170.019,60, R\$ 50.186,49, R\$ 38.514,78, R\$ 5.139,34, R\$ 8.148,22 e R\$ 29.670,26, representando 6,07%, 1,79%, 1,37%, 0,18%, 0,29% e 1,06% do valor total da contratação, respectivamente. Isoladamente, esses percentuais não seriam relevantes a ponto de justificar a exigência de comprovação de capacidade técnica. Agrupar diversos serviços em um único item de comprovação de qualificação técnica sem a devida justificativa permite exigir experiência para qualquer item, até mesmo para aqueles com valores pouco significantes, como ocorrido no caso em análise. Os elementos que compõem a instalação de gás canalizado é apenas parcela do item 19, detalhada no subitem 19.3 da planilha orçamentária, e soma R\$ 2.107,89, que, acrescidos de 23,3% de BDI, resulta em ínfimos R\$ 2.599,03. Também não se vislumbra relevância técnica no referido item, até porque há possibilidade de subcontratar a execução de tais serviços a empresas especializadas, conforme cláusulas 2.3 e 13.12 do edital padrão utilizado nas licitações em exame. Aliás, os demais serviços que compõem o item INSTALAÇÕES, quando considerados isoladamente, também não se mostram, em tese, relevantes economicamente nem apresentam complexidade técnica importante, o que impossibilitaria a inserção de comprovação de qualificação para esses elementos.

11. É certo que o julgamento de uma licitação deve obedecer aos critérios estabelecidos no edital. No entanto, cada cláusula deve estar em conformidade com a lei e ser devidamente justificada, sob pena de restrição indevida à competitividade. O questionamento acerca da eliminação da empresa recai, não em relação a eventual descumprimento do edital, mas por aplicação de cláusula editalícia indevida. Portanto, embora a desclassificação da representante tenha ocorrido conforme os ditames do instrumento convocatório, ela decorreu de aplicação de cláusula irregularmente inserida.

## **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

12. Durante a instrução deste processo, tivemos notícia de que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) está na iminência de concluir o Pregão Eletrônico 9/2013 (informações disponíveis no Comprasnet), realizado nas regras do Regime Diferenciado de Contratações (RDC), com o objetivo de constituir Registro de Preços para a construção de escolas do Programa Proinfância Tipo B e Tipo C. Esse processo licitatório interessa pelo fato de os Termos de Compromisso vinculados às licitações ora em análise preverem a construção de unidades do Tipo B. A homologação desse pregão está prevista para a primeira semana do mês de julho de 2013.

13. Em reunião realizada na Selog, servidores da Secretaria de Educação do DF noticiaram ter conhecimento do referido Pregão, mas que, quando da assinatura dos Termos de Compromisso entre o FNDE e o GDF, nada havia a respeito, e que as licitações promovidas pela Secretaria de Educação tiveram por base os projetos e as regras previstos naqueles ajustes. Apontam também diferença entre as técnicas construtivas adotadas nas soluções empregadas, premoldados na licitada pelo FNDE e construção convencional nas concorrências promovidas pela referida Secretaria.

14. O Pregão Eletrônico 9/2013 do FNDE abrange as regiões Norte e Centro-Oeste e foi dividido em 5 grupos, sendo o Distrito Federal contemplado no Grupo 4, juntamente com os Estados de Goiás e do Tocantins. A fase de análise das propostas de preços e lances já foi superada, encontrando-se o certame em fase de análise do “Projeto de Transposição”, assim definido, conforme consta do item 3.1 do Anexo I do edital:

Define-se como Projeto de Transposição a substituição do sistema construtivo de um projeto preexistente. A transposição pode-se dar por meio dos elementos construtivos, como por exemplo, sistema estrutural, painéis de vedação, cobertura etc., bem como por materiais de acabamentos, ou ainda, por meio da racionalização do

processo construtivo, através de um planejamento sistemático das etapas da obra. Essa opção não elimina a possibilidade de utilizar elementos ou sistemas construtivos industrializados e/ou pré-fabricados.

15. Em reunião realizada em 27/6/2013 no FNDE, a área técnica responsável pela condução do referido Pregão apresentou à Selog informações relativas à metodologia inovadora (sistemas construtivos industrializados ou pré-fabricados) que será aplicada nas escolas que serão construídas por meio desse Registro de Preços. Segundo o FNDE, o projeto básico utilizado é idêntico ao utilizado nos Termos de Compromisso firmados anteriormente, mas que o licitante vencedor do Pregão deveria apresentar um Projeto de Transposição, voltado a adequar o projeto inicial à técnica construtiva a ser empregada.

16. Com base nos preços oferecidos na proposta vencedora, chama atenção a diferença entre os valores obtidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e pelo FNDE. No Pregão 9/2013, uma unidade Proinfância Tipo B aqui no Distrito Federal, considerando um terreno padrão de 40 x 70 m, seria composta pelos seguintes custos:

<b>Item</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Valor unitário</b>	<b>Valor total</b>
Sondagem do terreno (furo)	4	R\$ 1.125,22	R\$ 4.500,88
Projeto de implantação – Proinfância Tipo B (un)	1	R\$ 9.010,00	R\$ 9.010,00
Edificação principal – Proinfância Tipo B (un)	1	R\$ 1.375.000,00	R\$ 1.375.000,00
Acessos (m <sup>2</sup> )	100	R\$ 76,00	R\$ 7.600,00
Muro (m)	220	R\$ 75,00	R\$ 16.500,00
Paisagismo (m <sup>2</sup> )	1.200	R\$ 9,00	R\$ 10.800,00
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 1.423.410,88</b>

17. Essa unidade completa sairia por R\$ 1.423.410,88. Para chegar a esse valor, cabe explicar que, apesar de previstos no edital, retiramos de nosso cálculo os itens “fossa”, “fechamentos” e “momentos de transporte” pelos motivos que se seguem. O primeiro pelo fato de que o Distrito Federal contaria com sistema de coleta de esgoto em todas as localidades nas quais serão construídas as creches, o que tornaria desnecessária perfuração de fossas (custo unitário de R\$ 2.000,00), segundo informações obtidas na reunião realizada no FNDE. O item “fechamento” (custo de R\$ 145,00 por m<sup>2</sup>), segundo o Projeto Básico do Pregão 9/2013, refere-se ao fechamento do pátio, utilizado em localidades de clima frio, o que não é o caso do DF. E o “momento de transporte” (custo de R\$ 0,05 por t\*km), também de acordo com o Projeto Básico, para distâncias inferiores a 100 km da capital do Estado, deve ser igual a zero.

18. Para termos ideia da diferença de valores envolvida, a Concorrência 14/2012, realizada pelo GDF, teve seu objeto adjudicado pelo valor de R\$ 2.550.554,89. Analisando isoladamente a edificação principal da unidade escolar, verificamos que o preço obtido pelo FNDE foi de R\$ 1.375.000,00, ao passo que, na concorrência mencionada, o Módulo 1 (edificação) foi contratado por R\$ 1.932.019,05, resultando em diferença de R\$ 557.019,05 (40%) somente nesse item. Na concorrência 15/2012, cujo valor total foi de R\$ 2.615.260,78, o Módulo 1 foi contratado por R\$ 1.950.090,67, diferença de cerca de 44%. A concorrência 8/2012 (valor total de R\$ 2.512.396,37) teve seu Módulo 1 adjudicado por R\$ 1.877.555,28, valor 36,5% superior ao obtido pelo FNDE. Conforme planilha enviada pela Gerência de Licitações e Contratos da Secretaria de Educação do DF (Peça 17), todas as concorrências tiveram preços muito próximos, variando entre R\$ 2,44 e 2,78 milhões, o que

permite inferir que as diferenças existentes para o Módulo 1 em cada uma das licitações promovidas pelo GDF devem estar próximas a 40%, seguindo o padrão observado nos três exemplos relacionados.

19. Ressalvamos que a implantação oferecida pela Secretaria de Estado de Educação do DF, que é o Módulo 2 da planilha estimativa (Peça 15, p. 42-47), não é idêntica à licitada pelo FNDE, mas não se vislumbra impedimento ao GDF em contratar a solução licitada no Pregão FNDE 9/2013 e adaptar a implantação da unidade às suas necessidades, se for o caso. A inserção do Módulo 2 nesse Pregão foi decorrência da preocupação externada pelo FNDE em entregar ao Município ou ao DF uma solução completa (edificação e implantação, como dito na introdução acima), com todos os itens necessários para o funcionamento da unidade educacional, de forma diversa do que ocorria anteriormente, onde os recursos repassados destinavam-se apenas à edificação.

20. Diante de diferença de preços tão significativa, caberia ao GDF comparar as duas soluções disponíveis e verificar qual a mais vantajosa ao interesse público, sopesando os aspectos financeiro e qualitativo, afinal, os princípios da eficiência e da economicidade devem sempre nortear as ações de todos que lidam com recursos públicos. Cabe ressaltar que esse valor deve ser multiplicado pela quantidade de concorrências promovidas pela Secretaria de Educação do DF com objeto semelhante. Conforme informações obtidas junto ao FNDE, já são 65 unidades aprovadas para o GDF, o que revela o grande volume de recursos públicos envolvidos.

21. Quanto a eventuais questionamentos acerca do aspecto qualitativo, salientamos que, conforme informado em reunião pela área técnica do FNDE, o objeto licitado é fruto de estudos minuciosos e que a avaliação da metodologia inovadora utilizada foi realizada pelo Instituto Falcão Bauer de Qualidade, entidade parceira de organismos internacionais e acreditada pelo Inmetro. Além disso, foi inserida no Projeto Básico do Pregão 9/2013 cláusula voltada a garantir critérios mínimos de segurança, habitabilidade e sustentabilidade, conforme abaixo:

Independentemente do sistema construtivo adotado ser o modelo de substituição de elementos ou o método de racionalização construtiva, ele deve atender ao estabelecido no Volume I, Requisito e Critérios de Desempenho para Estabelecimentos de Ensino Público, onde a abordagem explora conceitualmente exigências de desempenho no âmbito da segurança, da habitabilidade e da sustentabilidade.

22. Quanto à possibilidade de utilizar essa nova metodologia em obras aprovadas anteriormente ao Pregão 9/2013, o art. 27 da Resolução FNDE 25/2013 prevê o seguinte:

Art. 27. Fica assegurada aos municípios e ao Distrito Federal, a possibilidade de utilizar-se da assistência técnica disponibilizada pelo FNDE nos termos desta Resolução, em caso de obra anteriormente aprovada, e não iniciada;

§1º – Entende-se por obra aprovada e não iniciada aquela que foi objeto de Convênio ou Termo de Compromisso celebrados e cujo status no módulo de monitoramento de obras do SIMEC demonstre tal condição.

§ 2º - Havendo opção pelas prerrogativas previstas no caput, serão rerratificados os Convênios e os Termos de Compromisso, podendo, para tanto, serem revistos e ajustados valores, prazos e demais condições;

23. Mostra-se viável, portanto, o aproveitamento da metodologia licitada pelo FNDE em Termos de Compromisso anteriores. Dessa forma, o resultado do Registro de Preços do FNDE, prestes a ser homologado, reforça a necessidade da suspensão cautelar das concorrências promovidas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal que tenham por objeto a construção de Centros de Ensino da Primeira Infância com recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Considerando que a Resolução FNDE 25/2013 restringe a possibilidade de adoção da nova metodologia a obras ainda não iniciadas, por prudência, entende-se que eventual medida cautelar deve ater-se às licitações em andamento e a obras cuja execução ainda não foi iniciada.

24. Em consulta formulada no Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação (Simec), em 2/7/2013, conforme reproduzido na Peça 18, das 65 obras registradas para unidade Proinfância Tipo B no Distrito Federal, apenas uma figura como “Em execução” na coluna “Situação da obra”. Trata-se do Contrato 54/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação

do Distrito Federal e a empresa PH Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., em 9/10/2012. Então, à exceção dessa unidade, todas as demais estariam em condição de utilizar a metodologia construtiva licitada pelo FNDE, já que ainda não foram iniciadas.

## MEDIDA CAUTELAR

25. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

26. Nota-se que a resposta oferecida pelo Secretário de Educação do Distrito Federal não foi suficiente para afastar os indícios de irregularidade que motivaram a promoção da oitiva prévia ora analisada. O *fumus boni iuris* ficou caracterizado na exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional em parcela sem significância econômica, em desacordo ao que preconiza a Súmula 263 do TCU, que pode ter caracterizado restrição indevida de competitividade, questão a ser esclarecida por meio de diligência ao GDF. Além disso, em vista da possibilidade de adoção de solução com menores custos, há risco de violação aos princípios da eficiência e da economicidade. Portanto, permanece o *periculum in mora*, já que a continuidade dos certames pode significar a celebração de contratos que não seriam vantajosos à administração, conforme afirmado no Despacho do Ministro Relator (Peça 8).

27. De outra parte, verifica-se que há possibilidade de paralisação de obras eventualmente iniciadas e conseqüente atraso na entrega das creches à população do Distrito Federal, caracterizando o *periculum in mora* ao reverso. Entretanto, a solução licitada pelo FNDE, por meio do Pregão 9/2013, além da evidente economicidade, traz solução padronizada, com critérios de qualidade aferidos por instituição idônea, e celeridade na construção, já que, conforme informado pela área responsável do FNDE, o prazo estimado é de 6 a 7 meses.

28. Uma vez que a proposta é pela concessão da medida cautelar, é necessário promover a oitiva das empresas vencedoras das Concorrências 2, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30/2012 e 1, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16/2013, promovidas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Conforme informação obtida junto à Gerência de Licitações e Contratos da Secretaria de Educação do DF (Peça 17), são as seguintes: Lidera Construções Ltda. (Concorrências 2/2012 e 9/2013), Implanta Construções Ltda. (Concorrências 8 e 16/2012), CBC Construtora Brasil Central Ltda. (Concorrências 9, 11 e 14/2012), Infraengenh Infra-estrutura Construção e Comércio Ltda. (Concorrências 12, 15, 21, 22/2012), Civil Engenharia Ltda. (Concorrências 13, 18, 25, 27/2012 e 4/2013), Engemaxi Engenharia Ltda. (Concorrências 17, 19, 30/2012 e 10/2013), Semacon Engenharia Comércio e Indústria Ltda. (Concorrência 20/2012), Conservenge Construção e Conservação Ltda. (Concorrência 23/2012), WRM Engenharia e Construções Ltda. (Concorrência 24/2012), Planarte Engenharia Ltda. (Concorrência 26/2012), HB Engenharia Ltda. (Concorrência 28/2012), Técnica Construção, Comércio e Indústria Ltda. (Concorrência 29/2012), Exata Engenharia e Empreendimentos Ltda. (Concorrência 1/2013), Gonar Engenharia Ltda. (Concorrências 3, 6, 8, 12 e 16/2013), Fase Engenharia Ltda. (Concorrências 5 e 14/2013), Engemil Engenharia, Empreendimentos e Instalações Ltda. (Concorrências 11 e 15/2013) e Cifran Construtora e Incorporadora França Ltda. (Concorrência 13/2013).

## CONCLUSÃO

29. No que tange à necessidade de medida cautelar, entende-se que tal medida deve ser adotada, por estarem presentes nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O

*periculum in mora* ao reverso está presente nos autos, no entanto, não representa riscos maiores do que aqueles que poderão advir da não adoção da medida cautelar pleiteada pelo representante. Além disso, conforme consulta no Simec, há apenas uma obra em execução, a qual não deverá ser atingida pela medida cautelar proposta, tendo em vista o risco do *periculum in mora reverso*.

30. Diante dos fatos apurados, para melhor análise do mérito da presente representação, faz-se necessária, ainda, a adoção das seguintes medidas preliminares: oitiva da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e das licitantes vencedoras dos certames e encaminhamento de diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

31. Considerando que as obras em questão estão sendo financiadas também por recursos do Distrito Federal, será proposta a remessa de cópia destes autos ao Tribunal de Contas do Distrito Federal para conhecimento e adoção das providências que o órgão entender cabíveis.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

b) determinar, cautelarmente, nos termos do art. 276, *caput*, do Regimento Interno/TCU, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que suspenda as Concorrências 2, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30/2012, e 1, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20/2013, promovidas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, visando à contratação de empresas especializadas para construção de Centros de Educação da Primeira Infância (CEPI), com recursos do Proinfância, inclusive, suspendendo a execução dos contratos delas decorrentes, se for o caso;

c) determinar, nos termos do art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os quesitos abaixo, alertando-a quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar a anulação das Concorrências relacionadas no item 'b' acima:

c.1) a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em item sem valor significativo, a exemplo de instalação de gás canalizado, prevista no item 3.1.1.2.1 dos editais;

c.2) impossibilidade de somatório de atestados com vistas à comprovação de qualificação técnica para o item INSTALAÇÕES, abrangendo instalações hidrossanitárias, elétricas, de gás canalizado, de telefonia, de rede estruturada, ventilação mecânica, ar condicionado central, proteção contra incêndio e descargas atmosféricas, conforme item 3.1.1.2.2.1 dos editais;

c.3) justificativas para a manutenção e o não cancelamento das Concorrências 2, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30/2012, e 1, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16/2013, promovidas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, tendo em vista a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão 9/2013, promovido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conforme previsto expressamente no art. 27 da Resolução 25/2013 do FNDE, **ante a significativa redução dos preços** obtida na referida licitação em relação ao resultado das concorrências do GDF listadas acima (a título de exemplo: no Módulo 1 – edificação – da Concorrência 15/2012, conforme parágrafo 18 desta instrução, a redução do preço chegaria a 44%);

d) determinar, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva das empresas Lidera Construções Ltda. CNPJ 00.843.276/0001-31 - Concorrências 2/2012 e 9/2013), Implanta Construções Ltda. (CNPJ 00.841.908/0001-80 - Concorrências 8 e 16/2012), CBC Construtora Brasil Central Ltda. (CNPJ 04.496.605/0001-76 - Concorrências 9, 11 e 14/2012), Infraengeth Infra-estrutura Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 02.237.437/0001-79 - Concorrências 12, 15, 21, 22/2012), Civil Engenharia Ltda. (CNPJ 1.710.170/0001-22 - Concorrências 13, 18, 25, 27/2012 e 4/2013), Engemaxi Engenharia Ltda. (CNPJ 00.737.320/0001-29 - Concorrências 17, 19, 30/2012 e 10/2013), Semacon Engenharia Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 02.731.180/0001-07 - Concorrência 20/2012), Conservenge Construção e Conservação Ltda. (CNPJ 00.836.494/0001-49 - Concorrência 23/2012), WRM Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.581.677/0001-23 - Concorrência 24/2012), Planarte Engenharia Ltda. (CNPJ 33.476.193/0001-00 - Concorrência 26/2012), HB Engenharia Ltda. (CNPJ 24.934.267/0001-14- Concorrência 28/2012), Técnica Construção, Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 00.679.047/0001-23 - Concorrência 29/2012), Exata Engenharia e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 51.945.632/0001-69 - Concorrência 1/2013), Gonar Engenharia Ltda. (CNPJ 06.266.224/0001-26 - Concorrências 3, 6, 8, 12 e 16/2013), Fase Engenharia Ltda. (CNPJ 00.468.306/0001-77 - Concorrências 5 e 14/2013), Engemil Engenharia, Empreendimentos e Instalações Ltda. (CNPJ 04.768.702/0001-70 - Concorrências 11 e 15/2013) e Cifran Construtora e Incorporadora França Ltda. (CNPJ 00.239.939/0001-03 - Concorrência 13/2013), para, no prazo de 15 dias, querendo, manifestarem-se sobre os aspectos apontados nessa instrução, alertando-as quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar a anulação das referidas Concorrências;

e) realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 15 dias, seja encaminhada cópia das atas de julgamento de habilitação e das atas de julgamento das propostas de preços das Concorrências 2, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30/2012, e 1, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20/2013;

f) encaminhar cópia desta instrução à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e às empresas relacionadas no item 'd' dessa proposta, que deverá subsidiar as manifestações a serem requeridas;

g) encaminhar cópia destes autos ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, para as ações que julgar pertinentes no âmbito de sua atuação;

h) comunicar ao representante a decisão que vier a ser adotada nestes autos.

À consideração superior.

Selog/3ª DT, em 4 de julho de 2013.

*(Assinado eletronicamente)*

Ricardo Kasutoshi Uema

AUFC – Mat. 5692-8